



PROCESSO Nº 0692882024-1 - e-processo nº 2024.000127136-3

ACÓRDÃO Nº 261/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAC BARROS COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANESIO GOMES RAMALHO, PAULO SERGIO BORGES BEZERRA  
CAVALCANTI e FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO  
IRREGULAR. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.  
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Considera-se inidôneo o documento fiscal e em situação irregular a mercadoria que foi acompanhada de documento fiscal, emitido com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, de acordo com a legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000067/2024-02, lavrado em 27 de março de 2024, contra CAC BARROS COMERCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 57.109,50 (cinquenta e sete mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 32.634,00 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais) de ICMS, por infringência ao Art. 38, II, c, c/c Art. 39, XI, Art. 166-D, §§ 1º e 2º e Art. 659, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 24.475,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO N° 0692882024-1 - e-processo n° 2024.000127136-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAC BARROS COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANESIO GOMES RAMALHO, PAULO SERGIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI e FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Considera-se inidôneo o documento fiscal e em situação irregular a mercadoria que foi acompanhada de documento fiscal, emitido com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, de acordo com a legislação em vigência.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n° 90102008.10.00000067/2024-02, lavrado em 27 de março de 2024, contra CAC BARROS COMERCIO LTDA, CNPJ n° 16.865.133/0001-60, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA (DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU ERRO) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea.

O TRANSPORTADOR ESTAVA COM O DANFE: 1.916, DE 26/03/2024 COM QUANTIDADE DE ESTANTES MENOR DO QUE EFETIVAMENTE CONSTAVA DISCRIMINADO NO ITEM QUANTIDADE DA NOTA FISCAL APREENDIDA; ALÉM DISSO ESTAVA DE POSSE DO MANIFESTO DE DOCUMENTO FISCAL NR 116, DE 26/03/2026, EMITIDO PELA EMPRESA BS3 CENTRAL DE NEGÓCIOS DE MINAS GERAIS; MAS A MERCADORIA SAIU DE SEU ARMAZEM GERAL DE PERNAMBUCO; ALÉM DISSO O CAMPO TRANSPORTADOR DO DANFE, APENSO AO FEITO, FOI



PREENCHIDO NO NOME DO MOTORISTA. APÓS A CONFERENCIA DO VEICULO FOI CONSTATADO QUE HAVIA FALTA DE 50 ESTANTE 0,30 CM E 20 ESTANTES 0,40 CM.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de crédito tributário de **R\$ 57.109,50 (cinquenta e sete mil, cem e nove reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 32.634,00 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais) de ICMS por infringência ao art. 38, II, c, c/c art. 39, XI, art. 166-D, §§ 1º e 2º e art. 659, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa de R\$ 24.475,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos ao Ilustre Conselheiro Relator Lindemberg Roberto de Lima, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 380ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento, realizada em 26 de março de 2025, tendo o Conselheiro Relator apresentado seu voto para reconhecer a nulidade do lançamento.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia supra transcrita, formalizada contra a empresa CAC BARROS COMERCIO LTDA, relativamente ao transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea.

Consta na nota explicativa que o transportador foi flagrado transportando mercadorias e apresentou para a fiscalização o DANFE de nº 1.916, de 26/3/2024 com quantidade de estantes menor do que efetivamente constava discriminado no item quantidade da nota fiscal apreendida.

Acresce a Autoridade Fiscal que o transportador estava de posse do manifesto de documento fiscal nº 116, de 26/03/2026, emitido pela empresa BS3 CENTRAL DE NEGÓCIOS de minas gerais; mas a mercadoria saiu de seu armazém geral de pernambuco. Informa ainda que o campo transportador do DANFE, apenso ao feito, foi preenchido no nome do motorista. Após a conferência do veículo foi constatado que havia falta de 50 estantes de 0,30 cm e 20 estantes 0,40 cm.

Diante desse flagrante fiscal, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos art. 38, II, c, c/c art. 39, XI, art. 166-D, §§ 1º e 2º e art. 659 todos do RICMS-PB, a seguir transcritos:

RICMS/PB:

Art. 166-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após: I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 166-E; II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 166-F.



§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º do “caput” atingem também o respectivo DANFE impresso nos termos dos arts. 166-H e 166-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo (Ajuste SINIEF 17/16).

(...)

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

II - o documento fiscal tenha sido confeccionado sem a respectiva autorização para impressão;

III - embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado com objeto de fraude;

IV - tenha cobertura de documento que consigne transmitente ou adquirente fictício;

**V - não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade;**

VI - esteja em desacordo com a legislação federal que regulamente a atividade econômica na qual estiver inserida.

Ao se constatar a inidoneidade documental, foi proposta a multa com fulcro nos artigos 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.**

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

(...)



*b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;*

Inconformada, a Recorrente aduz a nulidade do auto de infração por vício na descrição abstrata dos fatos e tece arrazoados que procuram mostrar que o feito fiscal carece de motivação.

Ora, conforme consta em nota explicativa existem algumas desconformidades no trânsito das mercadorias em questão, e uma delas, a mais patente, se refere ao quantitativo das mercadorias transportadas, que consignam quantidade menor do que aquelas discriminadas no DANFE de nº 116, de 26/03/2026, entregue pelo transportador quanto do flagrante fiscal.

Em sequência, a Recorrente admite que na espécie correu um carregamento a menor do caminhão no momento do transporte, quando se deixou de colocar no veículo todos os itens (“estantes”) que haviam sido objeto de compra e venda, causando essa pequena desconformidade quantitativa entre a nota fiscal e a situação verificada pelo fiscal. Contudo, afirma que essa desconformidade quantitativa, por si só, não é situação apta a configurar a inidoneidade do documento, porque agiu de boa-fé e não tinha intenção de lesar a Fazenda Estadual.

Com todas as vênias, mas a inidoneidade documental, nesse caso, é imperativa.

Isso se deve porque a conduta praticada pelo contribuinte, de transportar uma quantidade menor de mercadorias, caracteriza uma incerteza quanto à operação de circulação de mercadorias fiscalizadas, possibilitando o descarrego em local diverso do determinado no documento fiscal ou a reutilização do DANFE para acobertar mais de um transporte de forma totalmente irregular.

Por isso, discorre o art. 659, inciso V do RICMS/PB, supra, que se considera em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade.

Assim, contrariamente ao entendimento da acusada, a desconformidade quanto à quantidade das mercadorias impõe à inidoneidade documental, restando caracterizada a possibilidade de não pagamento do imposto ou vantagem indevida, na forma da legislação.

Não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, atribuindo à inidoneidade documental nos termos da legislação de regência do ICMS.

Ainda, o inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais<sup>1</sup> estipulam que os órgãos

---

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/2013:



Julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se desprovido analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não sendo possível acatar o argumento relativo a inaplicabilidade da sanção decorrente da inexistência de dano ao Erário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000067/2024-02, lavrado em 27 de março de 2024, contra CAC BARROS COMERCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 57.109,50 (cinquenta e sete mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 32.634,00 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais) de ICMS, por infringência ao Art. 38, II, c, c/c Art. 39, XI, Art. 166-D, §§ 1º e 2º e Art. 659, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 24.475,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

---

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 80/2021 – Sefaz;

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB